

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 63/71

Aprovado em 1/3/71

Contrario a contratação de docente, na Faculdade de Ciências Administrativas de Taubaté, por falta de amparo legal.

PROCESSO CEE - N° 982/70  
INTERESSADO - PAULO EDUARDO VALENTE DA CÂMARA LEAL  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS  
RELATOR - Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

Não há como acolher a pretensão do Sr. Paulo Eduardo Valente da Câmara Leal, de ser contratado para professor de administração da Faculdade de Ciências Económica e Administrativas de Taubaté. O interessado, a fls. 127 a 129 deste processo, em petição, apresenta provas de que é técnico de administração, registrado no Conselho competente. Faz várias negações para concluir que, pelo fato de ser registrado no Conselho profissional, possui nível superior.

O fato de ter a lei conferido o nível superior ao técnico de administração, não incorpora aos titulados a qualidade de detentor de curso de nível superior, como supõe o interessado. Convém lembrar que em todos os casos de regulamentação de profissão, a lei sempre acolheu sob sua proteção todos quantos, na data do diploma legal, já estivessem no exercício da profissão, fosse qual fosse seu nível escolar. E é nisso que se a garra o peticionário para afirmar que é possuidor de título de curso superior, quando na realidade ele é possuidor de título profissional de nível superior. Embora aparentemente subtil, a diferença é profunda.

Pelo documento de fls. 18, verifica-se que o Sr. Diretor da Faculdade antecipou-se em convidar o Sr. Paulo Eduardo Valente da Câmara Leal a lecionar administração de pessoal e de material, sem prévia manifestação da Câmara de Ensino Superior deste Conselho.

A admissão de professores para as escolas superiores municipais deve seguir a orientação e as exigências que estabelecem as Universidades Estaduais e a Legislação federal. O Estatuto da Universidade de São Paulo no seu artigo 90 reza:

Art. 90 - Para concurso de ingresso no cargo de assistente é exigida comprovação de atividade universitária prévia, equivalente, no mínimo, a de pós-graduação, em nível de mestrado.

O parágrafo único do mesmo artigo abre exceção nos casos de especialista de reconhecido valor, a critério da Congregação, pela anuência do seus dois terços, assim mesmo para o candidato submeter-se a concurso.

Está claro, dado o disposto no "caput", que a restrição é muito mais ampla e abrangente do que a exceção, esta adstrita apenas a casos especiais em termos de autorização para fazer concurso.

A Lei federal nº 5559, de 27 de novembro de 1968, entretanto, ao modificar dispositivos da Lei nº 4881-A, estabelece:

Art. 6º - Para iniciação nas atividades do ensino superior são admitidos auxiliares em caráter probatório, sujeitos a legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos estatutos e regimentos.

§ 1º - A admissão de auxiliar de ensino somente poderá recair em graduado de curso de nível superior.

Ora, se para o auxiliar de ensino a exigência de graduação em curso superior foi exigida pela Lei federal, nada justifica que haja liberalidade nas Faculdades Municipais, para provimento de cargos de professor, cujas responsabilidades em relação as do auxiliar são muito superiores.

Poder-se-ia alegar que a carreira universitária ainda não está instituída nas escolas superiores municipais e daí estar prejudicada a exigência vigorante nos setores já estruturados.

Ha, em casos como este, procurar a solução por analogia, principalmente em se considerando que o objetivo da exigência I prestigiar a formação da carreira universitária que, noutras palavras significa a hierarquia dos conhecimentos auferidos em pesquisas, teses e estudos realizados através do tempo.

Justificar-se-ia a admissão de professor contratado não graduado em curso superior, se não houvesse graduados na especialidade. Não o é caso da administração.

Não se trata de reconhecer os méritos intelectuais do peticionário ou mesmo da sua, longa experiência, mas sim de exigir o preenchimento de uma condição inerente ao professor de escolas superiores.

Não bastassem estas considerações, vale observar a exigência contida no § único do art. 111 ao Regimento da mesma Faculdade, a qual fecha a questão.

Conclusão: - Considero sem apoio legal a admissão de professor para escola superior, que não seja no mínimo graduado.

Sala das Sessões da CLN, em 8 de fevereiro de 1971.

(aa) Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES - Presidente  
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO - Relator  
Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI  
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS